



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PLC Nº 014./2018

O PLC nº 014/2018, passa a ter redação a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014.2/2018,

Cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, os cargos mencionados no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de Assessor de Gabinete criados por esta Lei Complementar serão providos por servidores ocupantes de cargo efetivo portadores de diploma de curso superior em Direito, nos termos do art. 1º da Lei Complementar n.º 507, de 22 de julho de 2010.

Art. 2º A distribuição e o provimento dos cargos criados por esta Lei Complementar serão realizados de acordo com a necessidade do serviço forense, observadas as diretrizes estabelecidas pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 3º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DASU

Cargo	Nível	Coeficiente	Quantidade
Assessor de gabinete	3	3,29899	864

Sala das Comissões, em de junho de 2018.


Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

Tratam os autos de Projeto de Lei Complementar (PLC) de origem do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com o objetivo de criar cargos no quadro do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Pela redação original do PLC serão criados 462 cargos de assessor jurídico que serão comissionados de livre nomeação e exoneração, e 402 cargos de assessor de gabinete que serão nomeados entre servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário.

Alega o proponente que a justiça catarinense apresenta uma das piores taxas de congestionamento entre os Judiciários Estaduais, sobretudo no seu primeiro grau, devido principalmente a insuficiência de pessoal, necessitando assim da ampliação numérica do seu quadro funcional.

Isso também pode ser constatado em recente relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no início de 2018.

Não me associo aos que defendem menos serviços públicos e o "Estado enxuto". Entendo que não há dúvidas que existem as necessidades apontadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Entendo também que política pública, seja em qualquer um dos Poderes ou Órgãos do Estado, necessita de pessoas para implementá-las, e que seja pessoas com formação profissional e compromisso humanista.

Por outro viés, em que pese a possibilidade jurídica da contratação de funcionários por livre nomeação e exoneração, as condições formais que exigem a ocupação dos cargos em si, serão melhor obedecidas por servidores selecionados através de concursos públicos, por se tratar de atividade altamente especializada de assessoramento pessoal do magistrado no manuseio de processos, elaboração de estudos e minutas, que exige um servidor público extremamente qualificado e com segurança na sua situação funcional.

A Constituição Federal estabelece alguns princípios. Um desses princípios pode ser vislumbrado no seu artigo 37 que tem a seguinte redação:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte"

Assim, reafirmo que mesmo que exista a possibilidade legal de que o Poder Judiciário faça a contratação de pessoal por meio de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, isso tem que ser tratado como exceção e não como regra. A regra é e deve ser a contratação por meio de concurso público.

Também não estou entre os que defendem que o Parlamento, seja ele Federal, Estadual ou Municipal, é um mero carimbador de proposições provenientes de Outros Poderes e Órgãos. O Parlamento pode e deve atuar no sentido de melhorar a redação de proposições, quando é necessário e possível melhorar. Ou até mesmo pode rejeitar proposições que não sejam possíveis aperfeiçoá-las.

Mesmo não tendo a intenção de rejeitar a matéria ora relatada, pesquisei e localizei vários casos em que os Paramentos, na impossibilidade de aperfeiçoar a redação, votou pela rejeição e arquivamento de proposições de origem do Poder Judiciário. A ALESC rejeitou o PLC 005/2015 que alterava critérios para servidores(as) efetivos(as) receberem adicional. O Senado rejeitou o PLC 093/2017 que criava cargos efetivos no TRE-SP. A Câmara dos Deputados rejeitou o PL 1179/2015 que criava cargos comissionados no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ratificando que minha intenção é fortalecer o Poder judiciário catarinense, visando melhor a prestação dos serviços jurisdicionais para população, mas que a redação original do PLC deve ser aperfeiçoada. No caso concreto, proponho que todos cargos a serem criados seja providos por servidores(as) efetivos(as), e que seja realizado concurso público para contratação de novos(as) servidores(s) quando se fizer necessário o preenchimento dos cargos a serem criados pela futura Lei Complementar oriunda deste PLC.

Sala das Comissões, em de junho de 2018.


Deputada Luciane Carminatti